



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 124/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40087200800002002 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: Luciano Andrade Rissutt

AGRAVADA: r. Decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

Inversão da ordem processual:

“A prática de ato processual, que determina a suspensão da execução e a adesão obrigatória do exequente ao Juízo Auxiliar de Conciliação, constitui ‘error in procedendo’, implicando subversão da ordem procedimental por violado princípio constitucional do devido processo legal, motivo por que deve ser reconduzido o feito ao andamento normal e legal”.

Agravo regimental de decisão correicional a que se dá provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto divergente da Exma. Sra. Desembargadora Revisora, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Decio Sebastião Daidone, Odette Silveira Moraes, Mércia Tomazinho, Marcos Emanuel Canhete e Jucirema Maria Godinho Gonçalves.

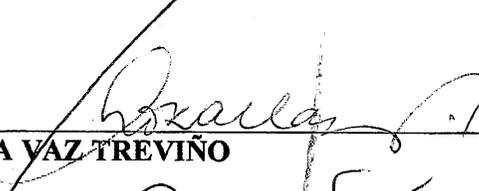
Redatora designada, a Exma. Sra. Desembargadora Dora Vaz Treviño.

São Paulo, 18 de junho de 2008.



DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



DORA VAZ TREVIÑO

REDATORA DESIGNADA



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

PROCESSO TRT/SP - N.º 40087.2008.000.02.00-2 – PLENO.

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO CORREICIONAL.

Agravante: LUCIANO ANDRADE RISSUTT.

Agravado: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO.

Inversão da ordem processual:

“A prática de ato processual, que determina a suspensão da execução e a adesão obrigatória do exeqüente ao Juízo Auxiliar de Conciliação, constitui ‘error in procedendo’, implicando subversão da ordem procedimental por violado princípio constitucional do devido processo legal, motivo por que deve ser reconduzido o feito ao andamento normal e legal”.

Agravo regimental de decisão correicional a que se dá provimento.

I. RELATÓRIO:

LUCIANO ANDRADE RISSUTT, inconformado com a r. decisão de fl. 17/20, exarada pela Exmo. Sr. Dr. Desembargador DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE, DD. Corregedor, deste E. Tribunal, que julgou improcedente a reclamação correicional, dela agrava regimentalmente a fls. 24/29.

Aduz que merece reforma a r. decisão que manteve o r. despacho que deferiu a suspensão da execução requerida pela devedora, nos termos do Provimento GP/CR n.º 7/2007. Esclarece que vem tentando receber sem sucesso o montante exeqüendo de cerca de duzentos mil reais, desde o trânsito em julgado do feito, em 2005. Acrescenta que o MM. Juiz “a quo”, em 15 de janeiro de 2008, determinou a adesão do exeqüente ao Juízo Auxiliar de Conciliação, mesmo após a expressa manifestação contrária do ora agravante, em 29 de outubro de 2007. Entende que a vontade do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

exequente não foi respeitada, motivo por que ajuizou a presente reclamação correicional. Observa que a penhora “na boca do caixa” das arrecadações de partidas no estádio estava surtindo efeito, obtendo a constrição de valores ao feito. Afirma que, em razão do sobrestamento das penhoras, a execução se encontra parada. Argumenta que o ato da E. Corregedoria Regional não é compulsório e mandamental, mas voluntário e consensual. Cita o exemplo de outros Regionais, nos quais a centralização das execuções contra os clubes de futebol se mostrou inócua e ineficiente, criando transtornos para os exequentes e desonerando as entidades desportivas do cumprimento das obrigações trabalhistas. Aduz que a determinação do MM. Juízo “a quo” viola o princípio do devido processo legal, uma vez que não pode obrigar compulsoriamente aos credores da entidade a se submeterem ao Juízo Auxiliar, sobrestando as execuções sem que seja ao menos ouvido o Sindicato dos Atletas de São Paulo. Relata que o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor, em matéria publicada no jornal “Folha de São Paulo” (24 de outubro de 2007), negou que o provimento pudesse suspender penhoras em andamento. Pede a reforma da r. decisão para que seja alterado o r. despacho do MM. Juiz “a quo”, prosseguindo a execução nos autos n.º 00825200401302001. Requer, ainda, que seja revogado o Provimento GP/CR n.º 7/2007, dada a violação constitucional que representa.

II. FUNDAMENTOS DE VOTO DIVERGENTE:

1. CONHEÇO do agravo regimental, uma vez obedecidos os requisitos do art. 175, IV, a, do Regimento Interno, desta Corte.

O ato impugnado, que se encontra a fl. 8, restou mantido por despacho a fl. 13.

2. No mérito, DOU PROVIMENTO, ousando dissentir do n. Juiz Corregedor.

É louvável a iniciativa deste Regional em promover, através do provimento GP/CR n.º 7/2007, o estabelecimento de Juízos Auxiliares em execução para a reunião de processos em execução contra um mesmo devedor, através de sua



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

provocação, mediante oferecimento de Plano Prévio de Liquidação e Justificativa à Corregedoria Regional e assinatura de Termo de Compromisso.

A correição parcial tem por objetivo emendar erro ou impedir abuso promovido por r. Juízo "a quo", no exercício da função judicante.

Ressalte-se que o Juiz tem livre a sua convicção e ampla liberdade na direção do processo, devendo, no entanto, assegurar tratamento igual a ambas as partes.

Dispõem os incisos II e LIV, do artigo 5.º, da CF, respectivamente, que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* e *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*.

"In casu", verifica-se que restaram violados princípios constitucionais basilares, uma vez que houve recusa do exeqüente no que tange à adesão ao processo conciliatório proposto pela Corregedoria Regional (fls. 9/11).

É certo que o artigo 620, do CPC dispõe que a execução será realizada de modo menos gravoso ao devedor.

Outrossim, nos termos do artigo 28, da Lei n.º 6830/80, o juiz poderá ordenar a reunião dos processos contra o mesmo devedor, a requerimento da partes, por conveniência da unidade da garantia da execução.

Entretanto, o Provimento GP/CR n.º 7/2007 (art. 5.º, letras d e e) reafirma a livre direção do processo que o Magistrado, corregedor natural da Vara, possui, por força de lei.

Ao lado disso, não se pode olvidar que a penhora em dinheiro das arrecadações de partidas de futebol segue a ordem preferencial do artigo 655, do CPC.

Ressalte-se que, nas informações prestadas pelo MM. Juízo Corrigendo (fl. 15), está relatado que, de acordo com o Ofício Circular CR n.º 131/2007, foi aprovado parcialmente o Plano Prévio de Liquidação de Execuções apresentado pela executada, nos termos do Provimento GP/CR n.º 7/2007.

Desse modo, noticiando, o exeqüente, de forma clara, sua recusa em participar do Juízo Auxiliar de Conciliação proposto pela D. Corregedoria Regional, é certo que o ato processual, que determinou a suspensão da execução, deu ensejo à caracterização da inversão da boa ordem processual.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

III. DO EXPOSTO:

conheço do agravo regimental; no mérito, dou provimento para determinar o prosseguimento do processo de execução no modo pleiteado pelo exequente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dora Vaz Treviño', written in a cursive style.

DORA VAZ TREVIÑO.

Desembargadora Federal do Trabalho.

Redatora Designada.

tha



VOTO VENCIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40087.2008.000.02.00-2

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

AGRAVANTE: LUCIANO ANDRADE RISSUTT

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 17/20

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. PLANO DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO EXEQUENTE NA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Por meio do Provimento GP/CR 07/2007 a Corregedoria aprova e incentiva a possibilidade de cumulação dos processos que se encontram na fase de execução visando levá-los a um bom termo, em observância ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por força dos artigos 765 e 878 da CLT, o Juiz tem ampla autonomia na direção do processo, promovendo de ofício a execução. Nesse contexto, o ato que determina a suspensão da execução, diante da adesão ao plano de quitação dos débitos trabalhistas judiciais, independente do consentimento do exequente, não subverte a ordem processual. A parte poderá ser favorecida com a medida, como vem ocorrendo com outros, cujo índice de conciliação alcança a ordem de 90% das proposituras, e reconhecendo o louvável intuito de solução mais rápida do processo pelo Juízo, como incentivado pelos Tribunais Superiores (TST e STF). Improcedência de medida correccional que se impõe. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega o agravante que não pode prevalecer a improcedência da Reclamação Correccional considerando que a decisão do Juízo de origem de sobrestar a execução e enviar o processo para a Vara Auxiliar de Execuções mostrou-se equivocada.

Afirma que o ato da E. Corregedoria Regional não é compulsório e mandamental, mas sim voluntário e consensual, como expresso no artigo 5º do Provimento 07/2007. Acrescenta que deixou bem claro que não desejava participar do Juízo Auxiliar, pretendendo que o feito prosseguisse em seu trâmite regular junto à Vara do Trabalho de origem; os Juízos Auxiliares já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40087.2008.000.02.00-2

fls. 2

foram tentados em outros Tribunais, nos quais os patronos do exequente defendem outros demandantes e em todos eles a centralização mostrou-se inócua e ineficiente; a determinação viola o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que impõe uma instância não prevista no ordenamento jurídico; o ato não poderia obrigar compulsoriamente aos credores, nem ao menos foi ouvido o sindicato que representa a categoria; o Provimento, de forma indireta dá amparo à pretensões postergatórias da execução, beirando a má-fé de entidades executadas.

Ressalta que, em matéria publicada em jornal específico, o D. Desembargador Corregedor Regional negou que o Provimento tivesse o poder de suspender as penhoras já em andamento. Requer a revogação do Provimento nº 07/2007 por representar violação constitucional e ocasionar confusão junto às Varas do Trabalho de origem.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Como consta da decisão agravada, o Agravante inconformou-se com a determinação de suspensão do feito para remessa ao Juízo Auxiliar de Conciliação em Execução, na forma do Provimento GP/CR nº 07/2007.

Entretanto, por força dos artigos 765 e 878 da CLT, o Juiz tem ampla autonomia na direção do processo, promovendo de ofício a execução. Assim, é facultado ao Magistrado, antes de determinar o cumprimento do Mandado de Penhora, agendar audiência para tentativa de conciliação entre as partes, notadamente quando há plano prévio de liquidação de execuções com termo de compromisso assinado, como no caso (anexo I do citado Provimento).

Ora, se há previsão legal para adoção desse procedimento (artigos 765 e 878 da CLT), não cabe a argumentação de que teria sido interposta uma “instância não prevista em qualquer diploma legal”, tampouco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40087.2008.000.02.00-2

fls. 3

que estaria configurada violação do princípio constitucional do devido processo legal.

Da mesma forma, a possibilidade legal de ser promovida a execução de ofício pelo juiz não se coaduna com a alegação do Agravante de que há necessidade de prévia concordância do exequente para a remessa dos autos ao Juízo Auxiliar de Conciliação em Execução.

Consoante referido na decisão agravada, a Corregedoria aprova e incentiva a possibilidade de cumulação dos processos que se encontram na fase de execução visando levá-los a um bom termo, exatamente em observância ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No que diz respeito à eficácia das eventuais penhoras impende registrar que a simples remessa dos autos para mais uma tentativa de conciliação entre as partes somente pode acelerar a busca do final da execução sem, todavia, se descuidar da garantia que já se obteve dentro da própria execução.

E, ao contrário do insucesso alegado pelo Agravante, foi salientado na fundamentação da Reclamação Correccional que é alto o índice de conciliações que vem sendo alcançado o plano adotado pela Corregedoria, chegando a 90% dos casos, o que vem sendo, inclusive, reconhecido e incentivado pelos Tribunais Superiores (TST e STF).

Afastada a hipótese de atentado à fórmula legal do processo, a improcedência da medida correccional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal é de rigor, bem por isso deve ser mantida.

Há, assim, impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção do agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correccional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40087.2008.000.02.00-2

fls. 4

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL - DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO - Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST - AGRC 13434 - TP - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal - DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/aals.